



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para aumentar a pena dos crimes de furto e de roubo de *smartphones* e de outros aparelhos eletrônicos que possibilitem o acesso à Internet e que sejam capazes de armazenar dados pessoais, notadamente os bancários e financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para aumentar a pena dos crimes de furto e de roubo de *smartphones* e de outros aparelhos eletrônicos que possibilitem o acesso à Internet e que sejam capazes de armazenar dados pessoais, notadamente os bancários e financeiros.

Art. 2.º O artigo 155 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.º:

“Art. 155.

.....

§ 8.º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de telefone portátil de rede celular que possibilite o acesso à Internet em alta velocidade, do tipo **smartphone**, ou de aparelho eletrônico que possua a mesma funcionalidade e armazene dados pessoais, especialmente os bancários e financeiros.” (NR)



Art. 3.º O § 2.º-A do artigo 157 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 157.

.....

§ 2.º-A.

.....

III – se a subtração for de telefone portátil de rede celular que possibilite o acesso à Internet em alta velocidade, do tipo **smartphone**, ou de aparelho eletrônico que possua a mesma funcionalidade e armazene dados pessoais, especialmente os bancários e financeiros.

..... ” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, as vítimas de crimes de furto ou de roubo de telefones celulares do tipo *smartphone* e outros aparelhos eletrônicos que possibilitam o acesso à Internet e que armazenem dados pessoais são potencialmente submetidas a danos muito maiores do que o – nunca desprezível – prejuízo material causado pela mera subtração do equipamento.

Com efeito, em decorrência do avanço dos aplicativos bancários e do elevado número de dados disponíveis em *smartphones* e aparelhos equivalentes, o transtorno passou a envolver os riscos de que a vítima passe a ter informações pessoais e senhas valiosas nas mãos de criminosos.



Dados bancários, por exemplo, são ativos valiosos no mercado e, atentos a essa realidade, um número cada vez maior de organizações ou de associações criminosas especializadas nesse tipo de delito têm sido identificadas pelas forças de segurança.

Aludidos grupos criminosos, aproveitando-se de brechas na segurança e se utilizando como expedientes como uma simples troca de *chips*, conseguem desbloquear senhas, acessar aplicativos de bancos, fazer empréstimos, pagar contas e realizar transferências bancárias, principalmente por meio do PIX.

Pesquisas, como a realizada no ano passado, pela consultoria em telecomunicações Mobile Time/Opinion Box, vêm captando o cenário aqui exposto, ao apontar que 35% dos brasileiros já tiveram o celular furtado ou roubado ao menos uma vez¹.

O Congresso Nacional não pode se alhear dessa funesta realidade, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 2022.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

¹ Conforme mencionado na matéria disponibilizada no *link* a seguir:
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/aumento-de-furtos-de-smartphones-no-brasil-causa-preocupacao-com-dados-do-aparelho>.

